



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.468, DE 2013

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre a regulamentação das atividades de Gestão de Riscos Logísticos e Securitários, compreendendo o Gerenciamento de Riscos em Operações Logísticas e Securitárias, Tecnologia de Rastreamento, Monitoramento, Telemetria e Sistemas Eletrônicos de Prevenção a Perdas Patrimoniais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A regularização, fiscalização e o controle das atividades de Gerenciamento de Riscos em Operações Logísticas e Securitárias, de Tecnologia de Rastreamento, Monitoramento e Telemetria e de Sistemas Eletrônicos de Prevenção a Perdas Patrimoniais serão disciplinadas, em todo o território nacional, por esta Lei.

Art. 2º. Ao Ministério das Cidades caberá o registro, controle e fiscalização das atividades previstas nesta Lei.

I. O Ministério das Cidades organizará a constituição do Conselho de Gestão Participativa – CGP, ao qual delegará as atividades operacionais, normativas e de fiscalização previstas nesta Lei.

II. O CGP será composto por 6 (seis) membros indicados pelo Ministério das Cidades, e por 6 (seis) membros indicados por entidade representativa das empresas atuantes nas atividades previstas nesta Lei.

III. Os conselheiros do CGP terão mandatos de 12 (doze) meses, renováveis por igual período.

IV – Caberá aos conselheiros do CGP a elaboração e adoção do Regimento Funcional do CGP, no prazo de até 90 (noventa) dias da data de constituição do mesmo.

V – O Regimento Funcional do CGP e suas eventuais modificações deverão ser votados e aprovados por pelo menos 2/3 dos Conselheiros, o mesmo ocorrendo com as modificações que venham a serem propostas ao texto original.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, são utilizadas as seguintes terminologias:

I – Operações Logísticas: são as atividades de gestão responsáveis por prover recursos, equipamentos e informações para execução das atividades de uma empresa. Entre as atividades da logística estão: a armazenagem de materiais, o processamento de pedidos e o transporte e distribuição de cargas e o gerenciamento dessas informações;

II – Riscos Logísticos e Securitários: consistem na probabilidade de um acontecimento e das perdas deles derivadas, tanto humanas quanto econômicas;

III – Gerenciamento de Riscos em Operações Logísticas e Securitárias: consiste no tratamento de informações, preventivamente, visando minimizar ou anular as ocorrências de sinistros, através da elaboração, implantação e acompanhamento da execução de planos com vistas a impedir ou minimizar perdas humanas e econômicas;

IV – Sistemas de Rastreamento e Monitoramento: consistem em conjunto de equipamentos e ou dispositivos eletrônicos capazes de permitir a identificação de fatos que possam resultar em prejuízos a pessoas, animais e bens econômicos;

V - Centrais de Monitoramento: consistem nos locais projetados e preparados para realizar o monitoramento de pessoas, animais e bens patrimoniais, inclusive veículos e cargas devendo conter todos os recursos necessários para essa finalidade, tais como equipamentos destinados à recepção de sinais oriundos dos sistemas eletrônicos de prevenção de perdas, para gerenciamento e controle das informações.

VI - Tecnologia de Rastreamento, Monitoramento e Telemetria em operações logísticas e securitárias: consiste na prestação de serviços de monitoramento, por meios eletrônicos, de pessoas, animais e bens econômicos.

VII – Prevenção Eletrônica de Perdas Patrimoniais: consistem na elaboração de projetos, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos, no monitoramento de sinais de alarmes, de imagens de circuito fechado de televisão, de cerca eletrificada, no controle de acesso de pessoas e veículos, de detecção de incêndios e de rastreamento de pessoas, animais e bens econômicos.

Art. 4º. São consideradas atividades inerentes ao Gerenciamento de Riscos em Operações Logísticas e Securitárias:

I – Apoio, investigação e assistência técnico-operacional às empresas de transporte, distribuição e armazenamento de cargas, em caráter de consultoria, recomendação e acompanhamento operacional;

II - Identificação e análise dos riscos, através do levantamento e mapeamento dos dados que compõem uma operação logística e/ou securitárias,

notadamente o armazenamento e o transporte, reconhecendo-se as variáveis que possam suscitar perdas e danos, mensurando-as e avaliando os processos de prevenção e gestão por meio de metodologias adequadas;

III - Execução de um trabalho continuado de inteligência e tratamento das informações, que consiste em buscar informações e processá-las de forma que auxiliem na elaboração de projetos de prevenção e gerenciamento de riscos, bem como no estabelecimento de normas, procedimentos e na correção de rumos dessas operações. Essa atividade envolve também a proteção a informações confidenciais.

IV - Interpretação das apólices securitárias quanto às necessidades das operações logísticas e as condições estabelecidas para as coberturas estipuladas, no que diga respeito a:

- a) ao uso correto dos procedimentos, tecnologias e de recursos previstos a serem aplicados;
- b) aos procedimentos de rastreamento, monitoramento e telemetria a serem adotados;
- c) aos parâmetros de informações a pesquisar e gerenciar e,
- d) às demais medidas de Gerenciamento de Riscos;

V - Elaboração do Plano de Gerenciamento de Riscos - PGR, que consiste em definir todas as atividades a serem desenvolvidas em proveito da mitigação de riscos, atendendo inclusive às exigências das apólices securitárias, quando for o caso. Engloba também as ações, os recursos e serviços, as normas e os procedimentos, os limites e sub-limites a serem obedecidos e as demais variáveis que influam diretamente na eficiência e proteção das operações logísticas;

VI - Implantação do Plano de Gerenciamento de Riscos - PGR, que consiste em estabelecer o modo de operação para todas as entidades envolvidas, em função do que foi definido nos projetos;

VII – Acompanhamento do Plano de Gerenciamento de Riscos - PGR, que consiste em controlar a continuidade dos projetos implantados, realizando-se mudanças em função da evolução dinâmica dos riscos;

VIII - Monitoramento das informações relativas à operação logística, com auxílio, quando for o caso, de tecnologias específicas para esse fim. Essa atividade

inclui o acompanhamento remoto do transporte de cargas em qualquer modal, por meio de sensores e atuadores. Compreende também o monitoramento dos próprios ativos envolvidos diretamente nas operações definidas no PGR, notadamente veículos;

IX – Elaboração e manutenção de cadastro e pesquisa, que consiste em manter um banco de dados de motoristas profissionais, ajudantes e demais pessoas físicas participantes do transporte rodoviário de cargas movimentação de bens, envolvendo assim toda cadeia logística do modal rodoviário e que mediante parâmetros pré-estabelecidos, sejam recomendáveis para executar as ações previstas, de acordo com suas respectivas qualificações profissionais e com a legislação trabalhista aplicável.

X - Acionamento de planos de contingência em caso de iminência ou incidência de sinistro, utilizando os recursos aplicáveis para prevenir, inibir, dificultar ou impedir perdas ou danos a humanos, animais e bens econômicos.

XI – Coordenação e acompanhamento das atividades de Pronto Atendimento, próprio ou terceirizado, por quaisquer meios disponíveis.

Art. 5º. Consideram-se, para efeitos desta lei, como atividades de Tecnologia de Rastreamento, Monitoramento e Telemetria o conjunto de equipamentos eletrônicos e de seus sistemas informatizados, destinados à prestação de serviços de rastreamento, monitoramento e telemetria de pessoas, animais e bens econômicos.

Art. 6º. Consideram-se, para efeitos desta lei, como atividades de Sistemas Eletrônicos de Prevenção de Perdas, a comercialização de produtos e a prestação de serviços do segmento, inclusive de elaboração de projetos, instalação, manutenção e monitoramento de alarmes e de imagens de circuito fechado de televisão, de cerca eletrificada, de controle de acesso, de detecção de incêndios e de rastreamento de pessoas, animais e bens econômicos.

CAPITULO II

DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE

Art. 7º. Para o exercício das atividades previstas nesta Lei as empresas interessadas deverão requerer ao CGP a concessão de Certificado de Regularidade.

I – O pedido de Certificado de Regularidade será analisado pelo CGP, que somente poderá concedê-lo às empresas que cumpram os seguintes requisitos mínimos:

a – apresentação de prova de constituição legal, admitido o contrato social e suas alterações devidamente registradas nos órgãos competentes, para matriz e filiais. Ficam dispensadas destas exigências as filiais da empresa destinadas exclusivamente à execução de atividades administrativas e ou venda de produtos e serviços, desde que não exerçam nenhuma atividade operacional.

b – apresentação de cópia do cartão de registro da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – matriz e filiais, quando for o caso, no qual conste que a inscrição está ativa e válida;

c – apresentação de formulário detalhando a estrutura física, orgânica e operacional da empresa, matriz e filiais, que deverá ser compatível com os tipos de produtos e serviços oferecidos, bem como também com as atividades executadas;

d – indicação de ao menos um responsável técnico, o qual será o responsável pela representação da empresa perante o CGP e apresentação prova de sua relação contratual com a empresa, salvo seja ele seu sócio no pleno exercício de seus direitos societários;

e – a apresentação de um laudo de comprovação emitido por entidade certificadora acreditada e homologada pelo CGP, o qual definirá as regras para este procedimento.

f – o Certificado de Regularidade terá validade de 12 (doze) meses, ao final dos quais, deverá ser obrigatoriamente renovado.

g – durante o prazo de validade do Certificado de Regularidade, a empresa comunicará ao CGP, no prazo máximo de até 30 dias, a ocorrência de qualquer dos seguintes eventos:

I – modificação na composição de seu quadro social;

II – alteração do objeto social;

III – mudança de endereço;

IV – abertura e fechamento de filiais;

a) a abertura de filial operacional implicará também na requisição ao CGP, de um Certificado de Regularidade de Filial. b) o fechamento de filial operacional implicará no imediato cancelamento do respectivo Certificado de Regularidade. V – outros atos de relevância para sua gestão econômica e operacional; VI – dissolução –

neste caso os Certificados de Regularidade em vigor serão automaticamente cancelados.

VII. Para a renovação do Certificado de Regularidade, matriz e filiais - as empresas deverão apresentar requerimento dirigido ao CGP, até 30 (trinta dias) antes do vencimento.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 8º. As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades, a serem aplicadas pelo CGP;

I – advertência;

II – multa, e na reincidência, suspensão das atividades pelo prazo de até 90 dias;

III – em caso de nova reincidência, cancelamento do Certificado de Regularidade e proibição do exercício das atividades.

IV – caberá à empresa punida pelo CGP, recurso ao Senhor Ministro das Cidades, que proferirá decisão definitiva sobre a aplicação da penalidade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. As empresas que já exerçam as atividades previstas nesta Lei terão o prazo de até 12 (doze) meses para se enquadrarem aos seus requisitos.

Art. 21º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1.º de outubro de 2013.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei propõe a convalidação legal de uma situação de fato existente no Brasil e na maioria dos países desenvolvidos, que é a plena liberdade do exercício profissional. Esta liberdade, no Brasil, é assegurada pela Constituição Brasileira de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, ao mesmo tempo, no interesse da Sociedade, criar restrições previstas em Lei.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo normalizar funcionamento das empresas que exerçam atividades de gerenciamento de riscos logísticos e securitários,

das empresas de tecnologia de rastreamento, monitoramento e telemetria e das empresas de sistemas eletrônicos de prevenção a perdas patrimoniais, que, mercê das inovações tecnológicas, expandiu-se.

Em virtude da evolução tecnológica e alterações significativas na sociedade atual, aumentaram as necessidades de informações e controles das operações logísticas, motivando o aumento do número de empresas especializadas em atender a demanda de operacionalidade e prevenção de riscos, nos diversos aspectos da logística.

Isso possibilitou a expansão das atividades de gestão de riscos, com consequente aumento do número de empregos.

As empresas que atuam na área tratam informações de interesse da logística em benefício de toda sociedade e permitem que a distribuição de bens em todo território nacional seja realizada com maior segurança e eficiência.

Desta forma, o mercado e a sociedade passam a exigir regras que e identifiquem e organizem o campo de atuação destas empresas.

Trata-se de serviços que atendem a interesses sensíveis da população e da própria Administração Pública, tornando oportuno o presente projeto de lei.

As atividades de Gerenciamento de Riscos Logísticos, que incluem o rastreamento e monitoramento de pessoas, animais e bens econômicos, incluindo os sistemas eletrônicos de prevenção a perdas, são também um poderoso instrumento para a consecução dos objetivos da Lei Complementar nº 121, de nove de Fevereiro de 2006 que criou o “Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas”, instituído, no âmbito do Poder Executivo, com os seguintes objetivos:

1. Planejar e implantar a política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas;
2. Gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários;
3. Promover a capacitação e a articulação dos órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições pertinentes ao objeto desta Lei Complementar;
4. Propor alterações na legislação nacional de trânsito e penal com vistas na redução dos índices de furto e roubo de veículos e cargas;
5. Empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas;

6. Desenvolver campanhas de esclarecimento e orientação aos transportadores e proprietários de veículos e cargas;

7. Organizar, operar e manter sistema de informações para o conjunto dos órgãos integrantes do Sistema, nos seus diferentes níveis de atuação.

8. Promover e implantar o uso, pelos fabricantes, de códigos que identifiquem na nota fiscal o lote e a unidade do produto que está sendo transportado.

9. O Sistema compreende o conjunto dos órgãos, programas, atividades, normas, instrumentos, procedimentos, instalações, equipamentos e recursos materiais, financeiros e humanos destinados à execução da política nacional de prevenção, fiscalização e repressão ao roubo e furto de veículos e cargas.

A partir de 27 de julho de 2007, surgiu a RESOLUÇÃO Nº. 245, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros. O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; Considerando as atribuições conferidas ao CONTRAN pela Lei Complementar nº 121, de nove de fevereiro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dão outras providências e o disposto no caput do art. 105, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de equipamento antifurto nos veículos novos saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior.

Considerando a necessidade de dotar os órgãos executivos de trânsito de instrumentos modernos e interoperáveis para planejamento, fiscalização e gestão do trânsito e da frota de veículos;

Considerando o que consta do Processo nº 80001.003014/2007-99, RESOLVE: que todos os veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou importados a partir de 24 (vinte e quatro) meses da data da publicação desta Resolução somente poderão ser comercializados quando equipados com dispositivo antifurto.

O equipamento antifurto deverá ser dotado de sistema que possibilite o bloqueio e rastreamento do veículo. Serão vedados o registro e o licenciamento dos veículos que não observarem o disposto nesta Resolução. O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá, no prazo de noventa dias, as especificações do dispositivo antifurto e do sistema de rastreamento de que trata esta Resolução 245 - SIMRAV – (sistema integrado de monitoramento e registro automático de veículos).

O equipamento antifurto e o sistema de rastreamento deverão ser previamente, homologados pela ANATEL, órgão responsável pela regulamentação do espectro de transmissão de dados, e pelo DENATRAN.

Caberá ao proprietário do veículo decidir sobre a habilitação do equipamento junto aos prestadores de serviço de rastreamento e localização, definindo o tipo e a abrangência do mesmo.

SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO E REGISTRO AUTOMÁTICO DE VEÍCULOS (SIMRAV).

Históricos de sua criação: SIMRAV é a sigla de Sistema Integrado de Monitoramento e Rastreamento Automático de Veículos; um sistema que pelo próprio nome integra as operações de monitoramento e rastreamento de todos os veículos com criação e implementação feita pelo governo brasileiro. Após ser sancionada a Lei Negromonte pela Presidência da República e as leis subseqüentes (resoluções e portarias) e complementares foi regulamentada resultando na criação do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

Por meio da lei Negromonte inclui-se em seu conteúdo o planejamento e controle do sistema em todo o território nacional, com incentivo a área de segurança nacional por meio de incrementos na segurança pública e pessoal envolvido nas polícias civil e militar e quanto à fiscalização coligada de trânsito. Na sua estruturação é notável a preocupação não somente com o sistema propriamente instalado no veículo, mas também quanto à identificação, manutenção dessa identificação que deverão estar contidos na nota fiscal:

Art. 2º parágrafo IX promover e implantar o uso, pelos fabricantes, de códigos que identifiquem na nota fiscal o lote e a unidade do produto que está sendo transportado. (Lei Complementar nº 121- Lei Negromonte, 2006)

Com seqüência nessa ênfase existe o comprometimento dos órgãos administradores da fiscalização e integrantes do sistema em manter atualizado um banco de dados, fornecendo informações referentes a roubo de veículos e cargas descrito na seção:

§ “3o Todos os órgãos integrantes do Sistema ficam obrigados a fornecer informações relativas a roubo e furto de veículos e cargas, com vistas em constituir banco de dados do sistema de informações previsto no inciso VIII do caput deste artigo.” (Lei complementar nº 121 – Lei Negromonte, 2006)

A ANATEL reconheceu as (TIV) empresas de tecnologia de informação veicular como usuárias de serviços de telecomunicações, o que pode levar à redução da base de cálculo de ICMS na prestação de serviço de comunicação para o monitoramento e rastreamento de veículo e carga. Este reconhecimento se deu em face à consulta sobre o tema por parte da GRISTEC.

A GRISTEC, Associação Brasileira de Empresas de Gerenciamento de Riscos e de Tecnologia de Rastreamento e Monitoramento, em nome de suas associadas que operam no segmento de tecnologia de informação veicular, apresentou à Consulta Pública nº 27 seus comentários à proposta de revisão da Regulamentação sobre a Gestão de Qualidade do Serviço Móvel Pessoal – SMP.

O interesse da associação foi contribuir com a Consulta Pública 27 surgiu porque as TIVs (empresas de tecnologia de informação veicular) desenvolvem suas atividades de tecnologia de informação veicular utilizando, em muitos casos, o SMP (tecnologia GSM/GPRS). Ou seja, são usuários deste serviço, assim como qualquer outra empresa ou pessoa física.

A qualidade do SMP - (controle de acessos do serviço móvel pessoal) tem papel fundamental nas atividades das TIVs e, conseqüentemente, para o consumidor final dos serviços de rastreamento e monitoramento. Ao chamar a atenção da Anatel para a melhora da qualidade dos serviços de SMP e expansão das redes de cobertura (antenas), a GRISTEC quer garantir a viabilidade das atividades de rastreamento e monitoramento, que dependem diretamente do SMP para desenvolver suas atividades. Diante deste cenário, a contribuição da GRISTEC neste processo é ressaltar a importância que as aplicações de transmissão de dados com base na rede do SMP têm para a sociedade.

O **SINIAV** – (Sistema Nacional de Identificação Veicular) foi criado em Novembro de 2006 pelo **DENATRAN**, através da Resolução 212. Os fatores que levaram a criação:

1 Necessidade de empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas”; e

2) Necessidade de dotar os órgãos executivos de trânsito de instrumentos modernos e interoperáveis para planejamento, fiscalização e gestão do trânsito e da frota de veículos”. A **criação do SINIAV** é bastante importante pois o grande aumento do número de veículos em circulação no Brasil, vem causando grandes congestionamentos e acidentes de trânsito, além do número de roubos de cargas e carros que aumentam a cada dia.

O Sistema deve começar a ser implantado e se bem utilizado, pode ajudar a melhorar o trânsito no país; (tag) **transponder** abreviação de Transmitter-responder é um dispositivo de comunicação eletrônico deverá ser pago pelo dono do carro, custará ao menos R\$ 20,00.

Depois de anos de discussão e muita polêmica, o **SINIAV** (Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos), criado pelo governo federal para identificar eletronicamente automóveis, caminhões e motos, começará a ser implantado no país.

O trabalho caberá aos DETRAN de cada estado que terão dois anos para instalar a “**etiqueta eletrônica**” na frota nacional, estimada hoje em 70 milhões de unidades.

O objetivo é facilitar a fiscalização nas vias e possibilitar a implantação de vários serviços além de organizar o trânsito nas grandes cidades, mas o tema assusta a sociedade que teme ter sua privacidade invadida.

“Muita gente confunde o SINIAV com o SINRAV que previa a instalação de rastreadores GPS nos carros”. “A tag eletrônica está longe disso, ela apenas guarda uma chave criptografada que é alterada a cada passagem pelos pórticos (pontos onde estão os sensores)”. O sistema é o mesmo utilizado em outros países e possui certificação mundial contra fraudes. Só pode ser lido pelas antenas oficiais, ou seja, não basta captar sua frequência de funcionamento para acessar os dados.

Por falar nisso, ao contrário da impressão geral, o chip (ou tag, não carrega nenhuma informação pessoal ou do veículo). O cruzamento de informações se dá no ambiente dos órgãos oficiais: “é como a placa do carro, mas mais segura já que não fica exposta a qualquer pessoa”.

Eis uma das vantagens do sistema, a leitura mais ágil e barata que a da rede de radares e leitores de placas que existem atualmente no Brasil.

CONCLUSÃO:

☐ Levando-se em conta que a PORTARIA N° 133, DE 27 DE MAIO DE 2009 do DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB); e através Art. 1º estabelece as regras e os procedimentos para a designação de Organismos de Certificação previstos na Resolução CONTRAN nº 245/07 – (SIMRAV) e também através do Art. 2º constituem princípios gerais dos processos de certificação e de homologação dos produtos, processos e serviços de que trata esta Portaria.

☐ Levando-se em conta que no CAPÍTULO II – que aborda os Organismos de em seu Art. 3º Organismos de Certificação Designados – OCD são Organismos de Certificação, designados pelo DENATRAN, aptos a implantar e a conduzir um processo de avaliação de conformidade, no âmbito específico do atendimento à Resolução nº 245/07, e a expedir o Certificado de Conformidade necessário à homologação de que trata a Portaria DENATRAN nº 129/08; podemos sim utilizar esta estrutura já em perfeito funcionamento para regulamentar as atividades que estão retratadas no CAPÍTULO II DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE deste Projeto de Lei, pois estão sobre a tutela do Ministério das Cidades e seus respectivos órgãos: CONTRAN E DENATRAN.

Propomos, por meio deste projeto de lei, uma regulamentação que coloque o interesse da Sociedade em primeiro plano.

Pelo exposto, pedimos o valioso apoio dos ilustres Parlamentares desta Casa para aprovação deste projeto, certos que estamos defendendo os interesses da Sociedade, contribuindo para o desenvolvimento da logística e também fazendo justiça à classe dos empreendedores que construíram, por livre iniciativa, o mercado de Gerenciamento de Riscos Logísticos, atuante em todo o País e fizeram desta atividade um dos mais importantes empreendimentos nacionais. A presente proposta é sugestão da Associação Brasileira das Empresas de Gerenciamento de Riscos e de Tecnologia de Rastreamento e Monitoramento.

Sala das Sessões, em 1.º de outubro de 2013

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos

como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Prevenção,
Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de
Veículos e Cargas e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, com os seguintes objetivos:

I - planejar e implantar a política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas;

II - gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários;

III - promover a capacitação e a articulação dos órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições pertinentes ao objeto desta Lei Complementar;

IV - incentivar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito e segurança pública, no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal;

V - propor alterações na legislação nacional de trânsito e penal com vistas na redução dos índices de furto e roubo de veículos e cargas;

VI - empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas;

VII - desenvolver campanhas de esclarecimento e orientação aos transportadores e proprietários de veículos e cargas;

VIII - organizar, operar e manter sistema de informações para o conjunto dos órgãos integrantes do Sistema, nos seus diferentes níveis de atuação;

IX - promover e implantar o uso, pelos fabricantes, de códigos que identifiquem na nota fiscal o lote e a unidade do produto que está sendo transportado.

§ 1º O Sistema compreende o conjunto dos órgãos, programas, atividades, normas, instrumentos, procedimentos, instalações, equipamentos e recursos materiais, financeiros e humanos destinados à execução da política nacional de prevenção, fiscalização e repressão ao roubo e furto de veículos e cargas. 2º (VETADO)

§ 3º Todos os órgãos integrantes do Sistema ficam obrigados a fornecer informações relativas a roubo e furto de veículos e cargas, com vistas em constituir banco de dados do sistema de informações previsto no inciso VIII do caput deste artigo.

Art. 3º A União, os Estados e o Distrito Federal, mediante celebração de convênios, poderão estabelecer, conjuntamente, planos, programas e estratégias de ação voltados para o combate ao furto e roubo de veículos e cargas em todo o território nacional.

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção II Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

II - proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

IV - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;

V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL;

X - organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;

XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito;

XII - administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

XIII - coordenar a administração da arrecadação de multas por infrações ocorridas em localidade diferente daquela da habilitação do condutor infrator e em unidade da Federação diferente daquela do licenciamento do veículo;

XIV - fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto, de acordo com as diretrizes do CONTRAN, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;

XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo COTRAN;

XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante delegação nos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

XXI - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

XXII - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;

XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que

estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;

XXIV - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;

XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e financiamento;

XXVII - instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXVIII - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXIX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeira ao CONTRAN.

§ 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

§ 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados para os fins previstos no X.

Art. 20. Compete à Polícia Rodovia Federal no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidente de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

DECRETO Nº 4.711, DE 29 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts 9º e 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Compete ao Ministério das Cidades a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito, presidido pelo dirigente do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da União, é composto por um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

- I - da Ciência e Tecnologia;
- II - da Educação;
- III - da Defesa;
- IV - do Meio Ambiente;
- V - dos Transportes;
- VI - das Cidades; e
- VII - da Saúde.

Parágrafo único. Cada membro terá um suplente.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 245, DE 27 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando as atribuições conferidas ao CONTRAN pela Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências e o disposto no caput do art. 105, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de equipamento antifurto nos veículos novos saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior;

Considerando a necessidade de dotar os órgãos executivos de trânsito de instrumentos modernos e interoperáveis para planejamento, fiscalização e gestão do trânsito e da frota de veículos;

Considerando o que consta do Processo nº 80001.003014/2007-99, resolve:

Art. 1º - Todos os veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou importados a partir de 24 (vinte e quatro) meses da data da publicação desta Resolução somente poderão ser comercializados quando equipados com dispositivo antifurto.

§1º O equipamento antifurto deverá ser dotado de sistema que possibilite o bloqueio autônomo (local) e bloqueio remoto. (Redação dada pelo(a) Resolução 329/2009/CONTRAN/MCD)

§2º - Serão vedados o registro e o licenciamento dos veículos dispostos no caput deste artigo, que não observarem o disposto nesta Resolução.

§ 3º Os veículos de uso bélico e os veículos classificados como carroceria 'Dolly' dentre aqueles de Tipo 'Reboque' ou 'Semireboque' não estão sujeitos à obrigatoriedade disposta no caput deste artigo. (Redação dada pelo(a) Resolução 364/2010/CONTRAN/MCD)

Art. 2º - O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá, no prazo de noventa dias, as especificações do dispositivo antifurto e do sistema de rastreamento de que trata o artigo 1º desta Resolução.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 212, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006

**Revogada pela Resolução 412/2012/CONTRAN/MCD*

Dispõe sobre a implantação do Sistema de Identificação Automática de Veículos - SINIAV em todo o território nacional

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o disposto no art. 114, do CTB, que atribui ao CONTRAN dispor sobre a identificação de veículos;

Considerando as atribuições conferidas ao CONTRAN pela Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências;

Considerando a necessidade de empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas;

Considerando a necessidade de dotar os órgãos executivos de trânsito de instrumentos modernos e interoperáveis para planejamento, fiscalização e gestão do trânsito e da frota de veículos;

Considerando as conclusões do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 379, de 28 de julho de 2006, do Ministro de Estado das Cidades, publicada no D.O.U. nº 145, seção 2, de 31 de julho de 2006, e o que consta no processo 80000.014980/2006-61, resolve:

Art. 1º Fica instituído em todo o território Nacional o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV, baseado em tecnologia de identificação por rádio-frequência, cujas características estão definidas no anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. O SINIAV é composto por placas de identificação veicular eletrônica instaladas nos veículos, antenas leitoras, equipamentos de configuração SINIAV, centrais de processamento e sistemas informatizados. (Redação dada pelo(a) Deliberação 113/2011/CONTRAN/MCD)

Art. 2º Nenhum veículo automotor, elétrico, reboque e semireboque poderá ser licenciado e transitar pelas vias terrestres abertas à circulação sem estar equipado com a placa de identificação veicular eletrônica de que trata esta Resolução. (Redação dada pelo(a) Resolução 338/2009/CONTRAN/MCD)

§1º A placa de identificação veicular eletrônica será individualizada e terá um número de série único e inalterável para cada veículo. (Redação dada pelo(a) Resolução 338/2009/CONTRAN/MCD)

§2º Os veículos de uso bélico estão isentos desta obrigatoriedade.

PORTARIA Nº 133, DE 27 DE MAIO DE 2009

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB); Considerando o disposto na Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos produzidos e saídos de fábrica, nacionais e importados.

Considerando o disposto na Resolução nº 295, de 28 de outubro de 2008, do CONTRAN, que estabelece o cronograma para instalação do equipamento obrigatório definido na Resolução nº 245/07.

Considerando o disposto nas Portarias nº 47, de 20 de agosto de 2007, nº 102, de 30 de outubro de 2008 e nº 129, de 18 de dezembro de 2008, todas do DENATRAN.

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80001.016333/2009-26, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer as regras e os procedimentos para a designação de Organismos de Certificação previstos na Resolução CONTRAN nº 245/07.

Art. 2º Constituem princípios gerais dos processos de certificação e de homologação dos produtos, processos e serviços de que trata esta Portaria:

I - assegurar que os produtos, processos e serviços comercializados ou utilizados no País estejam em conformidade com os Regulamentos editados e/ou com as Normas adotadas pelo DENATRAN;

II - assegurar que os fornecedores dos produtos atendam aos requisitos mínimos de qualidade para seus produtos;

III - assegurar que produtos, processos e serviços comercializados no país, em particular aqueles ofertados pelo comércio diretamente ao público, possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;

IV - assegurar o atendimento aos requisitos de segurança e de preservação ao ambiente;

V - facilitar a inserção do Brasil em acordos internacionais de reconhecimento mútuo;

VI - promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na certificação e na homologação dos produtos, processos e serviços; e

VII - dar tratamento confidencial às informações técnicas, que assim o exijam, dentre as disponibilizadas pelas partes interessadas por força desta Portaria.

.....

.....

PORTARIA Nº 129, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

**Revogada pela Portaria 902/2011/DENATRAN/SE/MCD*

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o disposto na Resolução nº 245 do CONTRAN, de 27 de julho de 2007, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos produzidos e saídos de fábrica, nacionais e importados.

Considerando o disposto na Resolução nº 295 do CONTRAN, de 28 de outubro de 2008, que estabelece o cronograma para instalação do equipamento obrigatório definido na Resolução nº 245/07.

Considerando o disposto nas Portarias do DENATRAN nº 47, de 20 de agosto de 2007, e nº 102, de 30 de outubro de 2008.

Considerando o que consta no Processo nº 8001.039128/2008-58, resolve:

Art. 1º Definir, na forma do Anexo desta Portaria, as características do processo de certificação e homologação para o sistema antifurto obrigatório, a ser instalado em veículos novos que sejam licenciados no Brasil, e para os provedores de serviço de monitoramento e rastreamento.

Art. 2º O Anexo desta Portaria encontra-se disponível no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.

Nota: Anexo alterado pelo(a) Portaria 253/2009/DENATRAN/MCD

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

FIM DO DOCUMENTO
